



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377751-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante MATTOS, CASTANHEIRA & TOFFOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA SILVA FIRMINO, RENATO ANTÔNIO SILVA FIRMINO (HERDEIRO) e ALESSANDRA SILVA FIRMINO MALDONADO (HERDEIRA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2377751-19.2024.8.26.0000
Comarca: Lins
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Marco Aurelio Goncalves
Processo: 0001453-97.2024.8.26.0322
Agravante: Mattos, Castanheira & Toffoli Sociedade de Advogados
Agravados: Espólio de Maria de Fátima Silva Firmino, Renato Antônio Silva Firmino (herdeiro) e Alessandra Silva Firmino Maldonado (herdeira)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício à CNSEG, SUSEP e CETIP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios para localizar bens penhoráveis.

III. Razões de Decidir

3. A execução deve se desenvolver no interesse do credor, conforme os artigos 789 e 797 do CPC, permitindo a requisição de certidões necessárias à prova das alegações das partes.

4. Precedentes indicam a possibilidade de expedição de ofícios quando as medidas usuais não são frutíferas, e a impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios é cabível quando as medidas usuais não trazem resultados.

VOTO Nº 33617

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão de fls. 79-80 dos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu a expedição de ofício à CNSEG, SUSEP e CETIP.

Alega o agravante que *“a r. decisão agravada merece ser reformada, pois conforme entendimento jurisprudencial, as situações de impenhorabilidade são exceções, devendo ser interpretadas de maneira restritiva.”*.

Sustenta que *“apenas com a expedição dos ofícios às Instituições Financeiras é que será possível ao Agravante ter conhecimento da existência ou não de referidas cotas.”*.

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16-17).

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Mattos, Castranheira & Toffoli Sociedade de Advogados e Espólio de Maria de Fatima Silva Firmino em face de Renato Antônio Silva Firmino (herdeiro e Alessandra Silva Firmino Maldonado (herdeiro).

O juízo de origem proferiu decisão às fls. 73-74 indeferindo a expedição de ofícios: *“Vistos. INDEFIRO a expedição de ofício à CNSEG, SUSEP e CETIP, tendo em vista que eventuais valores a título de previdência privada são considerados impenhoráveis. Os valores recolhidos, ainda que na forma de previdência privada, na verdade, visam garantir a aposentadoria da parte devedora. Sendo assim, tratam-se de valores protegidos pelo artigo 833 do Código de Processo Civil. “Art. 833 - São impenhoráveis: ...IV - os vencimentos, os subsídios, os*

soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º...”Consigno que a pesquisa SISBAJUD já abrange ativos líquidos e ilíquidos, tais como investimentos, capitalização, consórcios, seguros e ações em bolsa, inclusive aquelas custodiadas em corretoras, os quais, acaso existentes, já são indicados no extrato, sendo, portanto, desnecessária e inócua a expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG, CETIP ou CVM para tais fins. Observe-se, por fim, que valores recolhidos a título de investimento, sujeitos às regras da previdência privada, mas vinculados a conta corrente, são atingidos através do sistema SISBAJUD, de abrangência em todas e quaisquer instituições financeiras que atuam no território nacional, contemplando os títulos de capitalização, planos de previdência privada, PGBL e VGBL, entre outros, além de instituições como corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, conforme expressa regulamentação do Banco Central do Brasil - Comunicado nº31.506/2017 do BACEN. (...).”.

Desta decisão recorre o agravante.

Amparada no princípio da efetividade, tem-se que a execução se desenvolve no interesse do credor, que responde com os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral do débito exequendo (art. 789 e 797, CPC).

Tem-se ainda a previsão do artigo 432, inciso I, do CPC, que dispõe: “O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das

alegações das partes.”.

No caso dos autos, verifica-se que as medidas adotadas por meios dos sistemas comumente utilizados não trouxeram resultados frutíferos, o que autoriza a medida pleiteada.

Neste sentido, precedentes desta C. turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios à CETIP e instituições financeiras com a finalidade de localização de bens penhoráveis, a exemplo de títulos de capitalização, Planos de Previdência Privada e Consórcios. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de pesquisa de bens dos devedores não apenas na CNSEG e SUSEP, mas também na CETIP e instituições financeiras. Trata-se de diligências que devem ser determinadas pelo Poder Judiciário diante da impossibilidade de obtenção de informações pelas vias administrativas em razão do sigilo fiscal e bancário. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131106-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Credor que objetiva expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, bem como à Confederação Nacional das Seguradoras - CNSEG, solicitando informações acerca de eventual existência de planos de previdência privada de titularidade do executado. Cabimento. Pesquisa realizada via SISBAJUD que não alcança planos de previdência. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento
2236097-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio
Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

Ainda, tem-se que o reconhecimento da impenhorabilidade de eventuais ativos deve ser analisado caso a caso, eis que foi tal entendimento que restou firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.121.719/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/02/2014.

Desta forma, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir as medidas pleiteadas.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator